



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Parecer Jurídico

Parecer Jurídico: da Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Processo: Projeto de Lei nº 038/2025.

Ementa: Análise da Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 038/2025, de Autoria do Poder Executivo Municipal.

1. Introdução

Trata-se de Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 038/2025, que altera os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 2677/2024.

Dispõe o artigo 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição do Castelo:

Art. 114. Não se admitirão proposições:

III - que, fazendo menção à lei, artigo, decreto, regulamento, contratos, concessões, documentos públicos, escrituras, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não sejam os mesmos juntados ou transcritos, exceto os textos constitucionais.

IV - quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

V – inconstitucionais e anti-regimentais;

VI – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição original;

VII – quando encaminhada sem estar acompanhada de disquete ou CD que contenha a digitação original da proposição;

A esta Procuradoria Jurídica não foi encaminhada a proposição de forma a se verificar o disposto no inciso VII, do artigo 114 do Regimento Interno, razão pela qual, **requer à Secretaria da Câmara Municipal que Certifique junto aos presentes Autos se o Poder Executivo Municipal cumpriu o referido dispositivo, sob pena de inadmissão de proposição.**

Caso cumprido, **requer que a Secretaria apresente a este Procuradoria o texto da proposição devidamente digitalizado, diverso do formato de fotografia**, visando dessa forma atender ao princípio da eficiência da tramitação do processo legislativo.



Dispõe o artigo 1º do Projeto de Lei em análise:

Art. 1º. Ficam alterados os anexos da Lei Orçamentária, a fim de promover compatibilização para fins de inibição imediata de renúncia de receitas no exercício de 2025, conforme relação que consta anexa a esta Lei.

Salvo melhor juízo, há uma dúvida a ser sanada, pois, se a ementa do Projeto de Lei ora em análise cita a alteração dos anexos da LDO e foram anexados os documentos da LDO, por que o artigo 1º do Projeto de Lei contém a seguinte disposição: “Ficam alterados os anexos da Lei orçamentária...”?

Em nosso entender, o artigo 1º do Projeto deve ser alterado para fins de que tenha a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam alterados os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme relação anexada que passa a integrar a presente Lei.

Quanto à renúncia de receita obstada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que é aconselhável o parecer de um profissional contábil ou mesmo economista para certificar se há ou não renúncia.

Entretanto, apesar da ausência de domínio em relação à análise de planilhas contábeis, ao visualizar o anexo VI do Projeto de Lei nº 39/2025, que demonstra a alteração das receitas e despesas orçadas – 2025, percebe-se que a redução do recolhimento de tributos em razão da modificação do valor das taxas é compensada pela não realização das despesas previstas nas fichas 025 e 186 que somam R\$ 38.900,32 (trinta e oito mil e novecentos reais e trinta e dois centavos).

Além disso, a natureza da redução das taxas de licenciamento, por si só, gera um incentivo à fixação de mais empresas no Município, o que pode gerar ao aumento da arrecadação municipal, ou seja, é uma variável de tendência positiva da arrecadação, que a nosso ver pode ser considerada.

Assim, o presente Projeto de Lei nº 38/2025 deve seguir a mesma tramitação do Projeto de Lei nº 39/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Conceição do Castelo, ES, 05 de maio de 2025.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procurador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Recebi em 06/05/25
D

